



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000334/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.478 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Gil Vital Álvares Pessoa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de Recurso Voluntário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar ter, ele próprio, incorrido nas despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte GIL VITAL ÁLVARES PESSOA foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4 - verso, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 4.693,56 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de agosto de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.413,13 (dez mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 3. A Fiscalização alega ter havido a dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 22.988,14, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, nos seguintes valores, de forma discriminada:

- R\$ 20.935,87 - Glosa de despesas médicas - (Seguro saúde Sul América Seguro Saúde S/A) em nome da Pessoa Jurídica H. Pessoa Produções Ltda. ME, por falta de comprovação de que é um dos beneficiários do contrato de adesão da apólice 031159, e também por falta do efetivo pagamento pela participação do Seguro saúde.

- R\$ 1.778,58 - Glosa de despesas médicas (Seguro saúde Sul América Seguro Saúde S/A) tendo como beneficiária Maria Luiza G. dos R. Pessoa (mãe da esposa), pessoa física não dependente na declaração.

- R\$ 68,00 - Glosa de despesa médica referente ao pagamento a Lavoisier Medicina Diagnóstica relativo a Vacina Hepatite B Adulto, por falta de previsão legal para a dedução.

- R\$ 205,69 - Glosa de despesa médica por falta de comprovação da Beneficência Médica Brasileira S/A

Em 29 de junho de 2007 foi apresentada Impugnação (fls. 01), na qual alega estar inscrito no plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A, conforme documentação que anexa.

Ao examinar o pleito, a 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-36.116, de 11 de novembro de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

São dedutíveis apenas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas. A legislação tributária não permite dedução de despesa da mãe de cônjuge que apresentou Declaração em separado no modelo simplificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11 de janeiro de 2010, no qual volta a informar que se encontra inscrito no plano de saúde Sul América Seguro de Saúde e acosta documentação às fls. 58 a 67.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da Glosa de Despesas Médicas

Cabe, em primeiro lugar, ressaltar que o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, não questiona as glosas de (i) R\$ 1.778,58 - Seguro saúde Sul América Seguro Saúde S/A, tendo como beneficiária Maria Luiza G. dos R. Pessoa; (ii) R\$ 68,00 - referente ao pagamento a Lavoisier Medicina Diagnóstica; e (iii) R\$ 205,69 - Beneficência Médica Brasileira S/A, mantidas em primeira instância administrativa. Sendo assim, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972, torna-se definitiva, neste aspecto, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2. Ficam mantidas a glosas no valor total de R\$ 2.052,27.

Por outro lado, repisa que se encontra inscrito no plano de saúde Sul América Seguro de Saúde. Para comprovar o alegado, junta aos autos os documentos às fls. 59 a 65.

Ocorre que os recibos de pagamentos feitos a Sul América Seguros apresentados pelo contribuinte como comprovação das despesas deduzidas não estão em seu nome, mas no nome da pessoa jurídica denominada “H Pessoa Produções Ltda. ME”.

Sobre as deduções admitidas, a título de despesas médicas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (g. n.)

Depreende-se, da legislação acima transcrita, não serem admitidos, para fins de dedução de despesas médicas, dispêndios efetuados por terceiros, tal como se demonstrou ter ocorrido no presente processo, mesmo que feitos em benefício do contribuinte.

Caso o contribuinte tivesse, ele mesmo, incorrido nas despesas deduzidas, poderia ter feito prova do alegado, por exemplo, por meio da apresentação de cópias dos cheques utilizados para pagamento ou dos extratos bancários nos quais se pudesse verificar saques em datas e valores compatíveis com os deduzidos. No entanto, assim não procedeu. Sendo assim, não se pode considerar como deduções as despesas feitas com Sul América Seguros, em nome de “H Pessoa Produções Ltda. ME”.

Ressaltamos, por fim, que o recibo anexado às fls. 65 dos autos, emitido por Carlos Eduardo Bellinati, no valor de R\$ 2.180,00, não foi objeto de glosa neste processo.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 13827.000334/2007-96
Acórdão n.º **2101-01.478**

S2-C1T1
Fl. 72

CÓPIA